

JÚLIA CALAFANGE MACHADO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

JÚLIA CALAFANGE MACHADO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci Rocha Cipriano.

JÚLIA CALAFANGE MACHADO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Anápolis, 24 de novembro 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos amigos, parentes e minha orientadora e aos meus pais que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

RESUMO

O aborto, é caracterizado pela interrupção precoce da gestação, sua previsão legal está no artigo 124 ao 128 do Código Penal. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar o tema aborto, sendo inicialmente apresentada sua evolução histórica na sociedade, com destaque no direito à vida e a evolução que sofreu no ordenamento jurídico brasileiro. Propõe assim, apresentar reflexões e analisar o impacto que o aborto provocado (ou induzido) pode gerar, bem como as complicações e consequências que podem ser acarretadas. Sendo elas, consequências físicas e psicológicas, ainda, as consequências para terceiros envolvidos no procedimento e a relação existente entre o aborto provocado e o aumento de probabilidade do câncer de mama. Ainda, busca debater a respeito do poder de escolha que a gestante possui de recorrer ou não ao procedimento abortivo. Esclarecendo assim, os sujeitos ativos, podendo ser configurada responsabilidade exclusiva da gestante ou de terceiros, porém, vale ressaltar que, existem exceções em que a gestante não é responsabilizada pelo ato. Além disso, busca retratar as espécies de aborto na legislação brasileira. Expondo as formas de minimização dos danos causados pelo aborto, fato que, também gera danos para o Estado. Visando o assunto no âmbito legal (legislação cível e penal), doutrinário e jurisprudencial acerca do tema tratado.

Palavras-chave: aborto; provocado; procedimento; consequências; sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO	02
1.1. Evolução do aborto nas comunidades antigas.....	02
1.2. Do Artigo 124 ao Artigo 128 do Código Penal.....	04
1.3. Do Direito à vida.....	07
CAPÍTULO II – O IMPACTO DO ABORTO PROVOCADO (INDUZIDO)	13
2.1. Da Legalização do Aborto no cenário brasileiro.....	13
2.2. Complicações, consequências físicas e psicológicas do aborto provocado.....	15
2.2.1. Consequências físicas.....	15
2.2.2. Consequências psicológicas.....	16
2.2.3. Os terceiros envolvidos no procedimento e suas percepções.....	18
2.2.4. O Aborto provocado está ligado diretamente ao câncer de mama.....	19
2.3. Do aborto como uma escolha.....	20
2.4. Do aborto provocado pela gestante ou provocado por terceiro.....	22
CAPÍTULO III – DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS EFEITOS DO ABORTO NA SOCIEDADE	24
3.1 A Legislação brasileira e as espécies de Aborto.....	24
3.2 Formas de minimizar os danos causados pelo aborto.....	25
3.2.1. Esses danos também atingem o Estado.....	28
3.3 Uma discussão legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do aborto.....	30
3.3.1. Da legislação civil brasileira acerca do aborto.....	30
3.3.2. Da legislação penal brasileira acerca do aborto.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Este trabalho proporciona um debate a respeito da Legalização do Aborto, em que apresenta a importância dos artigos 124 ao artigo 128 do Código Penal brasileiro. O Aborto é marcado por ser um processo traumatizante na vida da gestante, em decorrência da interrupção precoce da gravidez.

O presente artigo, vem expor sua importância na sociedade. Apresentando as hipóteses aborto, podendo ser clandestino, que são arriscados e podem gerar complicações para a vida da gestante, como por exemplo, perfuração do útero, retenção de restos de placenta, infecção, peritonite, tétano e septicemia. Podendo gerar esterilidade e inflamações nas trompas e sinequias uterinas. E ainda, o artigo Código Pena traz as previsões legais do aborto, as quais zelam pela vida e segurança da gestante no procedimento abortivo.

Apresentando os principais norteadores de cada sociedade e como a cultura de cada país é afetada pelas normas jurídicas mediante os problemas existentes para as gestantes que recorrem ao aborto. O objetivo geral, é apresentar a problematização do aborto, correlacionado ao direito à vida, apresentando as possíveis consequências físicas e psicológicas na vida da gestante, e o impacto que gera na sociedade. Dentre os objetivos específicos, temos a definição clara e concisa do tema aborto, sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e seu processo de legalidade no Brasil.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO

O presente capítulo busca apresentar a evolução histórica do aborto na sociedade brasileira com pauta no direito à vida, conjuntamente à evolução que o aborto teve no Código Penal brasileiro. Apresentando os principais norteadores de cada sociedade e como a cultura de cada país é afetada pelas normas jurídicas mediante os problemas existentes para as gestantes que recorrem ao aborto.

1.1. Evolução do aborto nas comunidades antigas

No Egito antigo datam-se procedimentos obstétricos há mais de 5 (cinco) mil anos, o qual prezava pelo bem-estar físico durante a gestação da mãe e do bebê. Já há 1700 anos antes de Cristo, o Código de Hamurabi suscitava que se uma mulher abortasse, seriam aplicadas penas desde multas pecuniárias até a pena de morte, pois se tratava de um crime em que o pai da criança era o maior prejudicado, pois a mulher era sua propriedade. Na Bíblia, 1000 anos antes de Cristo, o principal prejudicado do procedimento do aborto também era o marido da gestante (GADELHA, 2016).

O havia uma carência legislativa quanto ao aborto de forma autoinduzido. Foram com os filósofos Sócrates e Aristóteles que trouxeram outra ótica para a sociedade sobre o aborto. Aristóteles defendia a ideia de que o aborto poderia ser realizado antes do feto possuir sentidos e vida. Já Sócrates defendia a corrente de que o aborto poderia ser recorrido com base na liberdade de opção.

⁶ Na República Romana, o aborto era considerado imoral e com o crescimento da procura, tornou-se um ato criminoso. Com a criação da Lei Cornélia, passou a punir

com a pena de morte mulheres casadas que recorriam ao aborto. A base da Lei era a ofensa ao direito que o marido tinha de constituição familiar. Somente com o cristianismo que surge a percepção que temos hoje, a qual defende que o feto possui vida e desde sua concepção possui direitos (GADELHA, 2016).

Quanto às condenações, variavam de sanções severas à brandas. A igreja por exemplo, em seu texto canônico, era repressiva e punitiva. O cenário no âmbito jurídico mudou radicalmente com a Lei inglesa de 1803, que punia o aborto de forma severa, esta foi adotada como modelo para outras legislações da região Europeia (MORI, 1997).

Nas primeiras décadas do século XIX, notou-se que qualquer intervenção cirúrgica (inclusive o aborto) era muito arriscada e frequentemente fatal para as pacientes. Graças a essa observação clínica proibiu-se, portanto, o aborto, assim como todas as outras intervenções cirúrgicas, a fim de proteger a vida das mulheres (MORI, 1997, p. 197).

Existia um alto índice de morte da gestante na prática do aborto, portanto, a proibição ao aborto era apenas com objetivo de proteger a saúde da gestante e não com a preservação da integridade física intrauterina.

Em 1798, com a Teoria de Thomas Malthus, que foram iniciadas discussões, com base no crescimento populacional acelerado e a importância do controle de natalidade, que impactam no bem-estar populacional. Sua solução seria retardar casamento, castidade antes do casamento e ter o número de filhos que pudesse sustentar. Os Neomalthusianos, na mesma teoria, alegavam que deveria recorrer a meios contraceptivos. No século XIX, o planeta sofria um grande esgotamento de recursos naturais, que deveriam ser controlados.

[...] os neomalthusianos, ao atualizarem a teoria proposta por Malthus, propunham a difusão de todos os processos de limitação dos nascimentos, ou seja, que os meios contraceptivos fossem utilizados largamente como forma de evitar a gravidez, tendo por finalidade última conter o crescimento populacional. Esta consciência foi desencadeada pela escassez de alimentos que o mundo passava no início do século XIX, aliada a teorias que previam o esgotamento dos recursos naturais do planeta, caso a taxa de natalidade não fosse controlada (GADELHA, 2016, p.86).

Foi um longo processo de amadurecimento para aplicar as ideias a respeito do aborto, em razão de uma sociedade com costumes e repressões morais.

1.2. Do Artigo 124 ao Artigo 128 do Código Penal

Apenas em 1940, o Código Penal tipificou aborto na parte especial, Título I, “Crimes contra a Pessoa” e também no capítulo I, “Crimes contra a vida”. O Artigo 124, trata a respeito da gestante assumir a responsabilidade do Aborto; o Artigo 125 retrata que o aborto é realizado por terceiro com o consentimento da gestante; o Artigo 126 informa que o aborto é realizado por terceiro com consentimento da gestante; o Artigo 127 refere ao aborto em sua forma qualificada e o Artigo 128, traz causas exclusivas de ilicitude (“aborto legal”).

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

(BRASIL, 1940).

O Brasil está na minoria de países que criminalizam o aborto. Apenas é permitido em seu ordenamento jurídico em caso de exclusão de ilicitude, ou seja, em caso de risco à vida da gestante, gravidez decorrente de estupro e feto anencéfalo.

No Código Penal brasileiro, a vida intrauterina que é o objeto do bem jurídico a ser tutelado, quando há crime de dano, é necessário a interrupção da gravidez com a expulsão do feto do útero para sua consumação, ou seja, não existe aborto de forma tentada. Além do mais, o aborto ocorre somente de forma dolosa, não existe de forma culposa, e a gestante que de forma imprudente causar o aborto, configura lesão corporal culposa (CIARDO, 2015).

Em conjunto ao Código Penal brasileiro, acerca do Aborto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), apresenta critérios para que o fim de uma gestação seja caracterizado como aborto. De acordo com a OMS, aborto é a interrupção antes das

22 (vinte e duas) semanas de gestação, o feto com peso inferior a 500g (quinhentas gramas), esse feto é incapaz de sobreviver fora do útero da mãe (OMS, 2019).

Quanto às exceções, ou seja, o aborto é necessário (humanitário e ético), trata de excludente de ilicitude, em que a gestante e o médico não serão penalizados. A mulher está diante um estado de necessidade, em que com o Princípio da Proporcionalidade direito da mãe é protegido. Para, NELSON HUNGRIA (2002), o aborto faz-se necessário quando ocorre “[...] a interrupção artificial da gravidez para conjurar perigo certo e inevitável por outro modo, à vida da gestante [...]”.

Ademais, temos as principais formas de aborto, são elas: Aborto Atípico: não puníveis e não previstos em Lei; Aborto Típico e Jurídico: previstos em Lei e não puníveis; Aborto Típico, Antijurídico e culpável: previsto em Lei e punível.

Principais formas de Aborto no Código Penal:	
1. Aborto Atípico: não puníveis e não previstos em Lei.	a) Aborto natural/espontâneo: causas patológicas, de processo fisiológico espontâneo do organismo. b) Aborto acidental: causas externas e traumas. c) Aborto culposo: resulta culpa, conduta imprudente, negligente ou imperita.
2. Aborto Típico e Jurídico: previstos em Lei e não puníveis.	a) Aborto terapêutico: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (Artigo 128, inciso I do CP) b) Aborto Sentimental e humanitário: autorizado em gravidez resultante de estupro (Artigo 128, inciso II do CP)
3. Aborto Típico, Antijurídico e culpável: previsto em Lei e punível.	a) Aborto doloso: realizado pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem seu consentimento (Artigo 124 a 126 do CP). b) Aborto eugênico/eugenésio: quando o feto apresenta graves defeitos genéticos (anencefalia). c) Aborto econômico/social: para que não se agrave a situação de miséria da gestante (sem condições socioeconômicas). d) Aborto <i>honoris causa</i> : realizado para ocultar desonra própria.

Fonte: (CIARDO, 2015).

Ainda, acerca do Código Penal, tem-se dentro do Artigo 124 ao Artigo 128 no decorrer do texto legal, os sujeitos dessa relação, é classificado em Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.

O Sujeito Ativo é o autoaborto realizado pela a própria gestante; quando o terceiro que induz, instiga ou auxilia a gestante no autoaborto, o terceiro é o partícipe; quando é realizado por terceiro sem ou com consentimento da gestante o sujeito ativo é qualquer pessoa, exceto a gestante. E o Sujeito Passivo, é o produto da concepção (óvulo fecundado, embrião ou feto).

Ademais, para que se entenda os referentes Artigos a respeito de aborto no Código Penal, temos que entender que o Aborto é classificado em aborto Objetivo, em que temos o dissentimento real ou ausência de consentimento. E o Aborto Subjetivo, em que temos a consumação e a tentativa.

No Tipo objetivo, temos o Aborto provocado pela gestante (Art. 124 do CP); Aborto provocado por terceiro, sem ou com o consentimento (Art. 125 e Art. 126 do CP); Consentimento da gestante para o abortamento praticado por outrem (Art. 1124 do CP).

Ainda, o tipo Objetivo, subdivide-se em Dissentimento real, que é quando um terceiro emprega contra a gestante (fraude que induz a gestante ao erro, falsa realidade), ocorre mediante grave ameaça ou violência. Ou por Ausência de consentimento, que é quando não há consentimento da gestante.

No Tipo Subjetivo, o agente possui Dolo Direto (vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do produto da concepção) ou Dolo Indireto eventual (agente assume o risco de produzir o resultado). Subdividido em Consumação ou tentativa, consuma com a interrupção da gravidez e morte do produto da concepção; e a Tentativa ocorre quando emprega meio relativamente capaz de produzir o resultado, mas por circunstancias alheia não há interrupção da gravidez (CIARDO, 2015).

O aborto no Brasil, é um assunto complexo e polêmico, pois envolve questões morais, éticas, religiosas e outras. É extremamente importante essas mulheres saberem os riscos que representam para a saúde, os quais podem acarretar problemas para o resto de sua vida.

É importante deixar claro, que o aborto não é um método contraceptivo. Portanto, mulheres e homens têm que possuir informação para saberem usar de forma adequada métodos anticoncepcionais e realizar planejamento familiar. Assim,

decidem qual é o melhor momento de ter filhos ou não os ter naquele momento (OMS, 2019).

1.3. Do Direito à vida

Os Direitos Fundamentais surgem com a queda do Estado Absolutista, com o liberalismo político econômico. Com esse marco histórico, o homem deixa de ser sempre visto na coletividade e passa a ser visto como um ser individual.

São o conjunto de normas e princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (BULOS, 2008, p. 404)

Quando o homem deixa de ser visto no coletivo e passa a ser visto como um ser individual, tem-se a presença de princípios, prerrogativas e deveres. Os quais sucederam uma convivência em sociedade de forma pacífica, digna, livre e sem desigualdades ou discriminações.

A Constituição Federal de 1988, possui o principal objetivo de tratar acerca dos direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos individuais contidas no Artigo 5º, CF/88.

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (...) São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual (BONAVIDES, 2003, p. 563).

O Artigo 5º da CF/88, dispõe igualdade entre todos perante a Lei, sem qualquer tipo de distinções, garantindo o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. A Constituição Federal de 1988, define que a vida é um direito fundamental, indivisível, indisponível irrenunciável e intangível. Ou seja, além do direito à vida ser um Direito Fundamental, também é um direito natural.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

A vida é composta por atividade, funções orgânicas que formam o estado natural dos seres vivos. Assim, a ciência jurídica considera o bem-jurídico, ou seja, considera valiosa a vida. Incluem direitos à privacidade, integridade física e moral.

Os cuidados com a proteção física do corpo humano são, por conseguinte, expressão do princípio de proteção à vida, já que a preocupação com a qualidade de vida deve ser fator importante nas decisões éticas no campo biomédico, tanto aquelas individualizadas como em relação à saúde pública e à alocação de recursos. Promover a qualidade de vida das pessoas e das populações é um aspecto a ser considerado na tomada de decisões éticas na área da saúde. Conforme essa ótica, a integridade moral é também um valor ético e social da pessoa humana e da família. A moral individual representa a honra da pessoa em sua dimensão imaterial. O respeito à integridade moral integra o princípio de respeito à vida. O direito à existência, por sua vez, consiste no direito de estar e permanecer vivo, de não ter interrompido seu processo vital. O direito à vida está atrelado, portanto, à dignidade da pessoa humana. O Respeito à vida constitui princípio fundamental da sociedade, que não pode ser refutado (ZUGAIB, 2016, p.1243).

O Código Civil de 2002, descreve que o direito de personalidade se inicia no nascimento com vida, entretanto, existem correntes doutrinárias contrárias, como por exemplo o jurista e ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves (2015), defende que “Não há, nunca houve, direito do nascituro, mas, simples, puramente, expectativas de direito, que se lhe protegem, se lhe garantem, num efeito preliminar, provisório, numa *Vorwirkung*, porque essa garantia, essa proteção é inerente e é essencial à expectativa do direito”.

Segundo CASTRO (2015), a nossa legislação possui base na moral e ética, embora mude com o passar do tempo os costumes. Porém, o Estado não pode se misturar com e religião, ainda mais em questões de saúde. Ainda mais que o Estado brasileiro é laico, inclusive quando se trata de uma discussão em um Congresso Nacional voando em nome do direito do corpo de uma mulher. Portanto, o território brasileiro é marcado pela presença de dogmas religiosos na legislação, pois sua base foi em fundamentos éticos e morais cristãos.

Desse modo, é evidente que quando o Aborto é criminalizado não garante os direitos fundamentais nem para a gestante e nem para o feto. Assim, o Direito Fundamental de uma criança pode ser prejudicado em razão de ter perdido a mãe no processo de Aborto ilegal.

Com base nessas pesquisas é possível notar que a criminalização do aborto não está garantindo direitos fundamentais para nenhuma das partes, nem para a mulher, e nem para o feto. Prejudicando muitas vezes o Direito Fundamental de uma outra criança que perdeu a mãe em consequência ao aborto ilegal (CASTRO, 2015).

Perante o exposto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata o tema aborto como sendo um problema de natureza social, em que ocorrem em média 600 mil (seiscentos) mortes, isso se agrava com o acesso precário de saúde. Independentemente de o Aborto ser autorizado ou criminalizado, a procura continuará, independente de classe ou credo.

A Organização Mundial de Saúde discute o aborto como um problema social, que no mundo, por ano, acontece em média 600 mil mortes, e mais de 90% em países subdesenvolvidos, principalmente em países com acesso precário a saúde (Online, 2015).

O aborto possui aspectos importantes quando se adentra ao Princípio da pessoa humana e o direito à vida, em que o bem jurídico tutelado é a vida do produto da concepção. Deve ser considerada uma vida que é dependente, pois se desenvolve no interior do útero materno. Portanto, a tutela criminal é em favor da vida produto da concepção (GALVÃO, 2013).

No âmbito da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é direito do ser humano a integridade, o direito de evoluir e a dignidade da pessoa humana. O ser humano é colocado no centro do ordenamento jurídico e dos princípios. E a dignidade é inerente a todos e é o que lhe identifica, com valor próprio. Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Os aspectos físicos-psíquicos e espirituais-morais, são norteadores para a busca de defesa da própria existência com dignidade. Além disso, as decisões de cunho individual são pautadas na ética e valores individuais de cada ser humano, o qual nasce com direito e dever de assumir uma posição na sociedade quanto a decisões pessoais (CUNHA, 2015).

Quando adentramos no direito a vida que cada ser humano possui, tratamos de uma Tutela Constitucional, em que existe o direito de nascer. No Ordenamento

jurídico brasileiro, a inviolabilidade trata da integralidade da vida, a existência (SILVA, 2008, p.66).

Tudo vai depender da decisão sobre quando começa a vida. A nós nos parece que no feto já existe vida humana. Demais, numa época em que há muitos recursos para evitar a gravidez, parece injustificável a interrupção da vida intrauterina que não se evitou.

A base do ordenamento jurídico brasileiro é a vida. No Código Civil brasileiro, afirma que o ser humano começa a ter a sua personalidade a partir do nascimento com vida. Porém, ainda no Código Civil, o nascituro possui direitos resguardados, por ser indefeso, incapaz e inocente é necessária uma proteção maior para que seus direitos sejam validos na pratica (GALVÃO, 2013, p.111 e 112). Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

A relação do direito à vida e ao feto é a de que o feto possui o direito à vida, ou seja, possui o direito de nascer, possui direito de personalidade. Conseqüentemente, o Aborto iria contra o texto legal do ordenamento jurídico, contradizendo o próprio Código Civil. Corrente que é defendida por Lorenzetti (p. 470, 1998) “[...] violenta o sentimento filosófico do ordenamento jurídico, é inconstitucional e contradiz o direito civil]”.

Em 15 de fevereiro de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma alteração na Constituição através de uma Emenda (PEC 29/2015) que alterou o Artigo 5º da Constituição federal. Que determina “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”.

Acerca do Aborto, o Código Penal incrimina o processo, substância ou objeto destinado a provocar o Aborto. Porém, o Código Civil, dispõe que é a partir do nascimento com vida que a personalidade civil se inicia, mas a Lei dispõe que é desde a concepção que se inicia os direitos do nascituro. Portanto, o aborto deve ser integrado ao conceito de responsabilidade (BERLINGUER; GARRAFA, 1996).

Ainda, temos o Pacto de São José da Costa Rica, o qual preceitua o direito do nascituro à vida, “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (artigo 4º, nº 1- Direito à vida).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, destaca a proteção da vida e da saúde, com políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento de forma digna.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Em uma visão científica do assunto, é evidente que o embrião possui o direito resguardado de dignidade, mesmo em seu processo evolutivo, portanto lhe é resguardada proteção legal e jurídica, por possuir direitos.

Deve outorgar-se ao embrião humano o direito de ser respeitado de forma integral e com a dignidade que, no mínimo, deve ser garantida a um ser humano, ainda que numa fase incipiente do seu processo evolutivo contínuo, sendo desejável que lhe venha a ser reconhecido direito a proteção legal e jurídica como sujeito de pleno direito (SEGRE, 2006, pág. 45).

Assim, fica claro a necessidade de cuidado com o desenvolvimento e formação desse ser humano, respeitando seus direitos. A esfera doutrinária protege os direitos fundamentais à vida. Desse modo, protege o direito de nascer e sobreviver de forma digna para um ser humano. Com base no princípio da prioridade absoluta e da doutrina integral, é resguardado o direito à vida (GONZAGA; SILVA, 2019).

Porém, pela ótica da gestante, nos deparamos com o direito à liberdade, autonomia e inviolabilidade na regência de sua própria conduta. Esses direitos são características que autodeterminam cada pessoa na sociedade (PRADO, 1997, p. 64).

No Aborto, quando a gestante possui o poder de escolha quanto a levar adiante ou não a gestação, essa decisão é tomada com base na moral e razão individual. Assim, o pilar para essas decisões é o princípio da liberdade, com base na vontade.

Cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais, e que deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade (SARMENTO, 2006, p. 158).

Por conseguinte, com os debates a respeito da defesa do direito à vida humana em desenvolvimento e o sacrifício desse direito em favor do direito da mulher

de exercer autonomia, Meulders, jurista belga em sua obra *Liberaliser L'avortement*, entende que:

Não se trata de problema propriamente religioso ou de moral particular [...] é princípio moral proteger a vida humana, por débil que seja, no princípio se encerrando salvaguarda de respeitáveis interesses e altos valores. Sem o apoio do Direito, nada mais seria que uma palavra vã. Na discussão do intrincado problema do aborto, o argumento moral é inarredável. Implica o não encerramento da discussão ético-jurídica em torno da permissividade abortiva. Crentes ou incrédulos, unanimemente sustentam a convicção de que o Estado há de cumprir seu primordial dever e sua mais nobre razão de ser, sem cuja preservação sua legitimidade é uma trágica farsa: proteger quantos nele se integra, destacadamente os mais fracos e desarmados. Ora _ concordemos _ todo cidadão começou e começa necessariamente por ser embrião, frágil e inerme. Este pré-cidadão, melhor dizendo, é o nascituro, já assim sujeito de direito, pois vive. (apud PAPALETTO, 2000, p. 41).

Entretanto, por outra ótica, é uma decisão de natureza livre, onde o Estado deve proporcionar condições mínimas para que esse direito seja exercido.

É preciso assinalar que aos três poderes, legislativo, executivo e judiciário compete integrar-se na execução desse direito personalíssimo e no direito maior de livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, onde se inclui a maternidade desejada, fator de saúde e bem estar da mulher e da família (KYRIAKOS; FIORINI, 2002).

É notória a necessidade da presença do Estado, pois temos duas vidas juridicamente protegidas, a da gestante e a vida do feto. É um cenário que ultrapassa a vida da mulher, pois também aborda questões éticas ou morais dentro da legislação brasileira (GONZAGA; SILVA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 prioriza o direito à vida, portanto as demais normas devem seguir e respeitar os princípios Constitucionais, ou seja, não podem confrontá-los, caso contrário, estará sob invalidade.

As normas infraconstitucionais devem, sempre, ser analisadas e interpretadas de acordo com os princípios informadores da Carta Constitucional, não podendo, de modo algum, afrontá-los, sob pena de ver judicialmente declarada a sua invalidade (GRECO, 2007, p.44).

No entanto, no que diz respeito ao direito à vida, temos o confronto de dois bens fundamentais, a vida humana em desenvolvimento e a liberdade da mulher sobre seu próprio corpo. A Constituição Federal de 1988 resguarda o direito à vida e o direito e liberdade.

CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DO ABORTO PROVOCADO (INDUZIDO)

O presente capítulo busca retratar o impacto do aborto provocado (ou induzido) no ordenamento jurídico brasileiro; das complicações e consequências que podem gerar quando se recorre ao aborto, sendo elas, consequências físicas, psicológicas; também as consequências para os terceiros envolvidos ao procedimento; e a relação existente entre o aborto provocado e o aumento da probabilidade de ter câncer de mama. Ainda expõe o poder de escolha que a gestante possui de recorrer ou não à procedimentos abortivos. E esclarece quais são os sujeitos ativos dessa prática abortiva, podendo ser configurada a responsabilidade exclusiva da gestante, de terceiro e quanto as exceções em que a gestante não é responsabilizada pelo ato.

2.1. Da Legalização do aborto no cenário brasileiro

O Código Penal citou o aborto pela primeira vez em 1830, neste momento, a corrente seguida era a de que seria condenado apenas quem realizou o procedimento, ou seja, a gestante não era condenada por tal prática. Atualmente sua previsão está no Artigo 124 ao 126 do Código Penal, com a pena de um a três anos quem provoca aborto em si mesma ou consentir a outro que provoque.

Existem apenas três exceções resguardadas pelo Código Penal, em que o aborto é legal, são elas: gravidez que gera risco à vida da gestante; quando é uma gestação fruto de estupro; e em caso de feto anencéfalo (DI SPAGNA, 2022).

Desse modo, em outras hipóteses, as gestantes recorrem a procedimentos inseguros, como ervas, medicamentos clandestinos, clínicas clandestinas, entre outros. Assim, a corrente que defende a legalização do aborto, busca um procedimento com segurança e sem dor (PEREIRA, 2021).

As Bancadas Religiosas e os grupos pró-vida, defendem que uma fiscalização severa quanto às gestantes que procuram clínicas clandestinas para realizarem o procedimento. Defendem a ilegalidade do aborto por ser uma questão de saúde pública, por ser uma das causas de mortes maternas, decorrentes das complicações obtidas no procedimento.

Para a ciência, a legalização do aborto teria um prazo limite, ou seja, a o cérebro é formado e os batimentos cardíacos iniciados a partir da 12^o (décima segunda) semana de gestação, esse seria o prazo. Para a corrente do grupo pré-aborto, que defende o aborto, a mulher é livre para tomar suas decisões, dentre elas, a de não ter um filho indesejado. São questões que podem gerar futuros problemas psicológicos e sociais.

O Ministério da Saúde, realizou uma pesquisa que mostrou que 5 milhões de mulheres brasileiras que já recorreram ao procedimento, 80% delas declararam ser praticantes de alguma religião. Porém, quando se debate a de legalização do aborto no meio social ou jurídico, há um grande tabu em relação ao assunto. O qual é um impedimento para a legalização do aborto, fato que não evita que mesmo as mulheres religiosas que são contra, procurem o procedimento. (BOTELHO; EXPÓSITO, 2021).

O Doutor Drauzio Varella, ao ser entrevistado pela Folha, defende a corrente de que, sendo o aborto legalizado ou não, é extremamente importante políticas voltadas para a gravidez precoce ou indesejada, e educação sexual.

A legalização do aborto não impede que políticas de gravidez precoce e indesejada e de educação sexual sejam implementadas. A legalização pode salvar vidas de mulheres que muitas vezes são mães, sofrem pra criar os filhos sozinha, buscam prevenção no SUS, não encontra, e se torna mais uma vítima, ao abortarem em clínica clandestina, ou dentro de casa (VARELLA, 2005).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em 2016, no julgamento de um Habeas Corpus (HC), defendeu a liberdade de dois indivíduos acusados pela prática de aborto. Para ele, a criminalização do aborto antes do primeiro trimestre de gestão viola os direitos fundamentais da mulher, como: autonomia, integridade física, psíquica,

direitos sexuais e reprodutivos, ainda alega ferir a igualdade de gênero e a discriminação social.

2.2. Complicações, consequências físicas e psicológicas do aborto provocado

O Aborto é um assunto tratado como um ato de liberdade e conquista para os direitos das mulheres. Porém, tal procedimento pode deixar serias consequências físicas e emocionais. Em casos mais graves, pode gerar até mesmo a morte da gestante.

2.2.1. Consequências físicas:

O aborto é um procedimento muito invasivo, ele afeta a saúde da mulher em diversas áreas. Essas complicações possuem tendência de serem maiores com o tempo maior de gestação, pois quanto mais desenvolvido o bebê estiver, as consequências serão piores. Os efeitos colaterais físicos do aborto podem ser:

Perfuração do útero, se o aborto for realizado pelo método de sucção; Ruptura do colo uterino; Histerectomia, que é a remoção do útero devido a complicações severas; Hemorragia uterina, também causada por pílulas abortivas; Inflamação pélvica; Infertilidade; Gravidez ectópica, na qual o óvulo é fertilizado fora do útero, como nas tubas uterinas, por exemplo; parto futuro prematuro; infecção por curetagem mal feita; Aborto incompleto, quando os restos da placenta podem não ser completamente removidos do útero, o que pode levar a infecções graves; Comportamento autopunitivo; Transtorno alimentar; Embolia pulmonar; Insuficiência cardíaca (Online, 2021).

Dentre as consequências físicas do aborto está a possível dificuldade de futuras gestações, ou seja, o reflexo de uma atitude do passado, pode gerar problemas no futuro. O aborto provocado pode causar futuramente abortos espontâneos, e os filhos dessas mulheres, correm maior risco de nascerem com algum tipo de deficiência, em razão dos danos.

Independente da prática procedimental ter sido em relação ao corpo da mulher, ocasiona consequências psicológicas para a gestante que recorreu ao aborto, aos seus familiares e também à equipe médica que realizou o procedimento. Desse modo, tem-se fenômenos psíquicos mais comuns em mulheres que abortam, são eles:

sentimento de remorso e culpa; depressão e oscilações; choro, medo e pesadelos (Online, 2021).

Além de tudo, estudos apontam: laceração do colo uterino, que provoca futuros partos prematuros; corre grande risco de perfuração do útero; esterilidade; ainda existe o risco de lesão no intestino, trompas e bexiga; gravidez ectópica; e em casos mais graves a morte da mãe. Cerca de 90% das mulheres que recorrem ao aborto não receberam informações suficientes para poder tomar uma decisão consciente. E 80% dessas mulheres revelam que não teriam abortado se não fosse devido à pressão de pessoas a sua volta (SILVA, 2011).

2.2.2. Consequências psicológicas:

Subsistem outras consequências psicológicas, como por exemplo: a perda de desejo sexual, ou a aversão ao parceiro. A chance de morte por homicídio é 14 (quatorze) vezes maior para mulheres que recorrem ao aborto. Com o psicológico afetado, a violência doméstica e o abuso infantil pode ser maior também, pois passa a ter uma visão distorcida das crianças, não sabendo lidar bem com estas. Pode desencadear dificuldade de lidar com bebês, devido ao trauma gerado. As gestantes que passam pelo procedimento abortivo, possui quatro vezes maior a chance de ter outra gestação interrompida, por isso que 45% dos abortos são reincidentes (Online, 2021).

Dentre os casos de aborto, 40% deles geram depressão, trata-se da Síndrome pós-aborto, nele se destacam sentimentos como depressão, ansiedade, enjoo, culpa, pesadelo e baixa autoestima. É evidente a marca permanente na consciência que o aborto causa no psicológico. A redação BRASIL PARALELO, em 2021 publicou um estudo em que mostra o aumento em 180% do número de consultas psicológicas, e que possuem grandes consequências psicológicas.

79% de culpabilidade e incapacidade de perdoar a si mesmas;
63% de aumento do medo em relação à próxima gravidez;
55% informaram pesadelos relacionados com o aborto;
49% têm dificuldade em permanecer na presença de bebês;
67% relataram-se emocionalmente sobrecarregadas;
2x mais propensão ao abuso de álcool;
5x mais propensão ao uso de drogas ilícitas;
10x mais propensão ao uso de maconha (Online, 2021).

O aborto induzido também pode resultar o suicídio, foi estudado que 60% das mulheres que recorreram ao aborto possuem pensamentos suicidas, e 28% já tentaram suicídio duas ou mais vezes. O suicídio é seis vezes maior após o aborto, inclusive a longo prazo, até dez anos após um aborto.

Nós realmente nos importamos com o fato de que mulheres que têm um aborto experimentam problemas de saúde mental 30% mais do que mulheres que dão à luz. [...] Para nós, importa muito que o risco de suicídio seja aproximadamente seis vezes maior após um aborto do que após um parto (TULLY, 2017).

Portanto, é evidente que o aborto gera graves consequências psicológicas, por possuir uma forte relação com o aumento da depressão; com comportamentos violentos; com o abuso de álcool e drogas; e pode gerar uma relação materna com uma ligação prejudicada.

Ser mãe na adolescência é inevitavelmente uma experiência que implica dificuldades, mas a ocorrência de problemas psicológicos com a prática do aborto é muito maior do que com a condução da gravidez (COLEMAN, 2006)

O aborto provocado, é considerado um “não evento”, pois não houve nascimento e não ocorreu morte de forma convencional, na sociedade é visto como um “luto não autorizado”. Assim, ele pode ser reprimido, ignorado ou intensificado, manifestando sentimentos de raiva e culpa, tudo isso se agrava com a ausência de apoio social.

Todo esse processo, pode gerar um trauma, inclusive o de não querer engravidar novamente, nesta situação, podem manifestar doenças psiquiátricas. Para que essa dor psíquica seja vencida, faz-se necessário viver a perda, senti-la e refletir a respeito. No aborto provocado, as mulheres passam pelo luto sozinhas, pois muitas vezes não possui o amparo familiar e médico. Neste momento é necessário amparo e acolhimento, pois essas mulheres estão fragilizadas, com a mente desorganizada, incoerente, estão assustadas e traumatizadas.

Por isso é extremamente importante apenas ouvir essas mulheres, sem julgamentos ou críticas, não precisando concordar com suas decisões, mas apenas ouvi-las. Desse modo, essas mulheres se sentirão respeitadas. Posto isso, fica claro a importância dos profissionais de saúde no trabalho da perda (GESTEIRA; BARBOSA; ENDO, 2005).

2.2.3. Os Terceiros envolvidos no procedimento e suas percepções:

Os terceiros a esse procedimento recorrido, também podem enfrentar graves problemas. A equipe médica por exemplo, lida diretamente com a retirada do feto do útero. São relatados desses profissionais envolvidos, problemas com pesadelos, pensamentos obsessivos, depressão, angústia, fadiga, baixa autoestima, crise de identidade, culpa e resistência para ir ao trabalho.

Estes problemas relatados, estão diretamente relacionados à consciência, juntamente da pressão social. E ainda, vai contra a ética moral que o médico se formou para seguir em sua profissão, ou seja, o dever de salvar vidas (Online, 2021).

Estudos apontam que as equipes médicas na maioria das vezes não estão preparadas pela perspectiva da ética profissional para receber uma gestante que passou pelo procedimento abortivo. É evidente a presença de um atendimento com certo preconceito, e em muitas vezes essas mulheres são humilhadas ou são atendidas com um tratamento diferenciado (MOTTA, 2005).

Por isso, faz-se necessário o projeto de humanização, para propiciar acolhimento e orientação a mulheres em situação de abortamento, é evidente que o atendimento se tornou cada vez mais mecanizado e tecnicista. Porém, é uma dificuldade enfrentada também devido ao fato de carência estrutural física e adequada (NARCHI, 2010).

Desse modo, é muito importante trabalhar essa questão na formação desses profissionais, para proporcionar um atendimento com maior acolhimento. De acordo com AYRES (2004), é importante a saúde e também o projeto de vida de cada um. Para isso, os profissionais precisam estar abertos para ouvir e respeitar a queixa da decisão tomada. Esse é um dos pontos necessários para progredir com o atendimento e o acolhimento.

Os profissionais demonstram grande dificuldade para a compreensão das motivações dessas mulheres recorrerem ao aborto. Fica claro que existe dificuldade dos profissionais devido ao fato de carência de maior profundidade nas questões sociais, psicológicas e legais do aborto.

Por envolver questões subjetivas de quem atende e de quem é atendida, o tema do abortamento pressupõe sensibilização da equipe de saúde, visando à mudança de postura, de forma continuada. Nesse

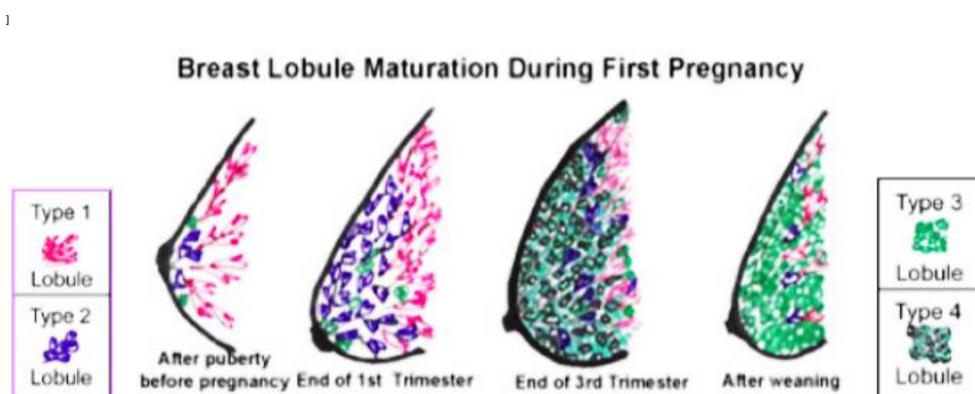
sentido, podem ajudar: discussões coletivas, supervisões clínicas, troca de preocupações, confronto de atitudes e convicções implícitas no atendimento, reuniões e oficinas de sensibilização e capacitação sobre sexualidade e práticas reprodutivas (BRASIL, 2005).

Faz-se imprescindível sensibilização e capacitação para as equipes de saúde lidarem melhor com o abortamento. Para isso, é importante um amplo conhecimento histórico, dos impactos na saúde física e mental e também o conhecimento normativo do ordenamento brasileiro (REBOUÇAS; DUTRA, 2012).

2.2.4. O Aborto provocado está ligado diretamente ao câncer de mama:

Uma importante consequência que é pouco difundida é a de que o aborto está diretamente ligado ao câncer de mama. A campanha do “outubro rosa”, com o propósito de prevenção do câncer de mama, verificou que uma das principais causas é o aborto. Há um crescimento de casos de aborto e também o de câncer de mama, ambos apresentaram um crescimento com grandes semelhanças. O aborto provocado duplica a possibilidade do câncer de mama; uma mulher com menos de 32 anos que aborta na primeira gravidez tem 140% a mais de chance de desenvolver câncer de mama, em relação a que não fez aborto (CARROLL, 2007).

Quando uma mulher fica grávida, ocorrem processos de modificação hormonal no organismo da mãe, quando o procedimento abortivo é realizado, a vida da criança e esses processos hormonais são interrompidos. Ocorre o aumento de estrogênio para a mama produzir leite, e alterações hormonais para que a amamentação seja realizada.



(DEROSA, 2017)

O grande problema é que o aborto interrompe esse processo da gravidez, desestabilizando a produção hormonal. Ocorre que depois da 32ª semana de

gestação, os lóbulos que maturam os tecidos mamários, estão no tipo quatro, desse modo, a produção de leite já pode acontecer. Essa maturação protege a mulher do câncer de mama, pois, quando o bebê nasce os lóbulos do tipo quatro passam de forma natural para o tipo três.

Mulheres com histórico de um aborto enfrentam 2,3 maiores riscos de ter câncer de colo de útero, em comparação com mulheres sem histórico de aborto. Mulheres com dois ou mais abortos enfrentam um risco 4,92 vezes maior. Outros tipos de câncer também têm um risco maior de desenvolvimento após abortos simples ou múltiplos, como por exemplo o de ovário, cervical e de fígado. Paradoxalmente ou não, o que pode ajudar a prevenir esses tipos de câncer é, justamente, ter o bebê (Online, 2021).

Entretanto, alguns estudos criticam a ligação do câncer de mama com o aborto provocado. A premissa defendida é a de que dentro do índice de mulheres que não tiveram câncer de mama, algumas das mulheres que fizeram aborto, omitirem essa informação, em razão do preconceito social. Chegando à conclusão de que os estudos não são suficientes e consistentes.

Ou seja, a crítica é a respeito das mulheres que foram usadas para esse estudo, pois não tem como saber se alguma delas omitiram essa informação crucial na pesquisa. Contudo, faz-se imprescindível as mulheres terem conhecimento dos alertas estudados pela ciência, antes de recorrerem ao procedimento abortivo (DEROSA, 2017).

2.3. Do aborto como uma escolha

A escolha pelo aborto, gera consequências na vida da gestante e também no contexto histórico-cultural, ou seja, é uma decisão pautada nas disposições do mundo que aquela mulher possui. Temos a plena liberdade de escolha diante tantas possibilidades que nos cercam, porém, toda escolha possui consequências, que são delimitadas pelo contexto histórico vivido.

Quando o aborto é escolhido, pode ocorrer de modo próprio, aquele em que a mulher decide com base em sua consciência, tomando suas próprias escolhas, neste, a responsabilidade é dela por esta decisão. Ou pode ser de modo impróprio, que ocorre quando a mulher não compreende de fato a escolha do aborto como sua, mas sim por pressão de terceiros ao seu redor (REBOUÇAS; DUTRA, 2012).

O filósofo HEIDEGGER (1927/1990), acredita que o ser humano possui a liberdade de escolha, porém, nem sempre a escolha que tomamos é nossa, ou seja, as vezes a escolha não é de responsabilidade da pessoa, pois ela pode ser tomada com base nas circunstâncias e fatos que nos cercam. É completamente diferente de reconhecer sua escolha e se responsabilizar por ela, neste, prevalece a consciência.

A psicóloga CRITELLI (1996), defende a corrente de que o que o ser humano recebe, pode o afetar, gerando novos horizontes e significados para nossas futuras decisões no decorrer da vida. Assim, para algumas mulheres, a gravidez pode afetar suas vidas de uma maneira singular, envolvendo diretamente o contexto de suas histórias de vida.

A decisão pelo procedimento abortivo, traz consigo uma grande carga, na qual muitas pessoas se afastam. Acarreta vulnerabilidade, que sem um amparo pode desencadear angústia e o sentimento de estar desalojada, que conseqüentemente causa solidão. Muitas dessas mulheres, se tivessem o mínimo de apoio financeiro, familiar e conjugal não teriam recorrido ao aborto, é notório que se essas gestantes tivessem pessoas ao seu lado, suas escolhas seriam diferentes (REBOUÇAS; DUTRA, 2012).

Diante o exposto, HEIDEGGER (1927/1990) reforça que o modo de cuidado no sentido de proteção e dedicação, pode interferir no comportamento e na situação em si. A preocupação é dividida em três: a) indiferença, o tratamento é como se fosse um objeto, sendo usufruído quando for conivente; b) substituição, de um por outro, gerando dependência e uma forma de cuidar deficiente, sem ser si próprio; c) anteposição, nesta não protege o homem, mas o liberta para voltar para si mesmo, é o cuidado propriamente dito.

Ademias, HEIDEGGER (1927/1990) acredita que a escolha sofre influência direta de nossos sentimentos e humor. Logo, o cuidado faz muita diferença na escolha pelo aborto, sendo que, se for uma decisão própria da mulher, seria um caminho mais genuíno quanto a experiência dessa mulher em relação a manifestação do poder de si própria.

2.4. Do aborto provocado pela gestante ou provocado por terceiro

Para o ordenamento jurídico brasileiro, aborto para efeitos penais é a interrupção de forma intencional da gestação, em que ocorre a morte do feto. O bem jurídico tutelado é a vida humana que está em formação (DELMANTO, 2010, p. 467).

Existem quatro espécies de aborto, são elas: a) autoaborto, provocado pela própria gestante; b) consentimento do aborto, quando a gestante consente que um terceiro lhe provoque o aborto; c) aborto provocado sem consentimento, ocorre quando um terceiro provoca aborto sem ter o consentimento da gestante. Se a gestante for menor de quatorze anos ou inimputável não é considerado válido, mesmo havendo consentimento quem responde pelo aborto será o agente; d) aborto provocado com consentimento, um terceiro provoca aborto na gestante, sem seu consentimento (BRASIL, 1940).

Os sujeitos envolvidos no crime de aborto podem ser sujeitos ativo ou passivo. O sujeito ativo, é tipificado no Artigo 124 do Código Penal, neste, o sujeito ativo é a própria gestante quem pratica ou que consente que um terceiro provoque o procedimento abortivo. No sujeito ativo, o terceiro ao procedimento pode figurar participe, no caso de auxílio na prática, seja no autoaborto ou no auxílio para compra de medicamentos abortivos. Já para o Artigo 125 e 125 do Código Penal, o sujeito ativo não é a gestante, mas sim terceiros.

E o sujeito passivo é o embrião ou feto em formação. O aborto sem consentimento, do Artigo 125 do Código Penal, é agravado devido ao resultado, neste o sujeito passivo é feto em formação e a gestante.

Ainda, verifica-se o tipo, que é dividido em tipo objetivo e tipo subjetivo. O tipo objetivo é previsto no artigo 124 do Código Penal, este é subdividido em: a) autoaborto, quando é provocado pela própria gestante, através de ingestão de substâncias químicas ou com introdução de objetos pontiagudos no canal uterino; b) Consentimento no aborto, a gestante consente terceiro realizar o aborto, como por exemplo clinica de aborto, em que é solicitado o procedimento. Neste, o terceiro que praticou o procedimento mediante consentimento da gestante, responde pelo Artigo 126 do Código Penal.

Os Artigos 125 e 126 do Código Penal, tipificam a conduta de provocar/ocasionar a morte do feto. O Código Penal não faz referencia ao meio,

portanto é interpretado sendo o procedimento químico ou mecânico com o resultado naturalístico da morte do feto. Se o agente que comete o procedimento tinha o dever de impedi-lo, responde pelo aborto e omissão dolosa. O crime do artigo 125, é caracterizado pela ausência de consentimento da gestante, ou seja, ele ocorre contra sua própria vontade. Nesta previsão legal, a pena é de três a dez anos, pois viola o direito da gestante de ter seu filho, sendo um crime mais grave.

Já o Artigo 126 do Código Penal, trata do aborto que foi provocado por um terceiro, porém, este possui o consentimento da gestante, que responde pela segunda parte do Artigo 124 do Código Penal. Fica claro que, a gestante consentir (autorizar) e um terceiro provocar (realizar) procedimentos que matam o feto, são duas condutas diferentes. As exceções são: quando a gestante é menor de quatorze anos; quando a gestante possui doença mental; se o consentimento for mediante fraude, grave ameaça ou violência; nestes casos o crime configurado é o do Artigo 125 do Código Penal (NABUCO, 2016).

No tipo Subjetivo, há a presença do Dolo, ele é consumado com a morte do feto, seja dentro ou fora do ventre. Se nasce com vida e o agente pratica ato para causar a morte do bebê (seja de forma comissiva ou omissiva), responderá pelo o crime de homicídio.

Ocorrendo o nascimento com vida do feto e verificando-se a sua morte posterior, em consequência de fatores independentes das manobras abortivas, v.g., a ação ou omissão voluntária do agente, o delito a se cogitar é o de homicídio e não mais o de aborto (TJSP, 2012).

As causas de aumento de pena incidem nos Artigos 125 e 126 do Código Penal, sendo de 1/3 (um terço) para o aborto que ocasione lesão corporal grave e é duplicada se o procedimento abortivo causar morte da gestante. No caso de lesão corporal grave e no caso de morte, ambos possuem dolo no antecedente e culpa no consequente (*crime preterdoloso*). Para a gestante, não incide aumento de pena em nenhuma das hipóteses mencionadas.

O concurso de crimes incide na hipótese em que o agente mata a gestante, que era consciente de sua gravidez, e ainda ocasiona a morte do feto. Neste caso, ocorre concurso formal de delitos, pois houve homicídio e aborto sem consentimento, porém, se for configurado feminicídio (Artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal), o aborto é absorvido em razão do aumento de pena (NABUCO, 2016).

CAPÍTULO 3 – DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS EFEITOS DO ABORTO NA SOCIEDADE

O presente capítulo busca retratar o a legislação brasileira e as espécies de aborto. Expõe ainda acerca das formas de minimizar os danos causados pelo aborto, demonstrando que o Estado também é atingido pelos os danos que o aborto causa. Adentrando em uma discussão no âmbito legal, doutrinário e jurisprudência acerca do aborto, dividida em legislação civil e legislação penal.

3.1. A Legislação brasileira e as espécies de Aborto

O Código Penal brasileiro, no Artigo 124 pune o aborto provocado, na forma de autoaborto ou com consentimento da gestante; o Artigo 125 trata do aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante; o aborto praticado com o consentimento da gestante no Artigo 126. E o Artigo 127 retrata o aborto em sua forma qualificada. O Brasil admite legalmente apenas duas espécies de aborto, o aborto terapêutico ou necessário e o sentimental ou humanitário (BRASIL, 1940).

O aborto terapêutico ou necessário, é aquele que interrompe a gravidez quando a vida da mãe corre perigo em decorrência da gestação, a qual pode ter sido fruto de estupro ou o feto sofre de anencefalia, ou seja, em suma, são situações em que o feto é incapaz de sobreviver após seu nascimento. Em alguns países, o aborto terapêutico é permitido, porém, trata de uma escolha pessoal da gestante.

Dentre os métodos utilizados no aborto terapêutico, tem-se: a) aborto químico ou aborto médico, ocorre através de medicamentos, no primeiro trimestre de

gestação, o que causa sangramento por vários dias. b) aborto cirúrgico, recorrido em diferentes momentos da gestação, ocorre aspiração uterina (o feto é removido por sucção com utilização de seringa), pode ser feito nas primeiras quinze semanas de gestação.

A dilatação e evacuação pode ser recorrida entre a 15^a e 18^a semana de gestação, nesta, ocorre abertura do colo do útero e seu esvaziamento, por meio de sucção de instrumentos cirúrgicos. A dilatação a curetagem envolve o esvaziamento do útero com a cureta. Os procedimentos abortivos, em geral, apresentam riscos, pois acompanham consequências emocionais e físicas (GALVÃO, 2015).

O aborto sentimental ou humanitário, é motivado pelos efeitos psicológicos da gravidez resultante de estupro. Costuma-se chamá-lo aborto sentimental: nada justifica que se obrigue a mulher a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará, perpetuamente, o horrível episódio da violência sofrida (HUNGRIA, 1958, p.312).

No aborto sentimental, o médico não necessita de comprovação de uma sentença condenatória de crime de estupro ou autorização judicial. O Código de Ética Médica deve por cautela, possuir certidões e cópias de boletins de ocorrência policial, declarações e/ou atestados. Se o médico for induzido ao erro pela gestante ou por terceiro, ou ainda, se o aborto for justificado pelas circunstâncias que levaram ao erro, ocorrerá erro de tipo. Ou seja, é evidente que deve haver prova cabal quanto a existência do crime sexual não consentido e seus elementos mínimos (CUNHA, 2020). Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

O Brasil veda o aborto, havendo apenas três exceções, duas previstas no Código Penal: a) Artigo 128, quando não há outra forma para salvar a vida da gestante e gravidez resultante de crime sexual; b) é admitida em decisões judiciais, por malformação do feto gerado (MORAIS, 2008, p.50 e 51).

3.2. Formas de minimizar os danos causados pelo aborto

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o aborto seja ilegal, sendo autorizado apenas em caso de estupro, risco de morte para a mãe e anencefalia, o

número de mulheres que perdem suas vidas em decorrência de aborto em clínicas clandestinas é muito elevado. Por isso, é um assunto muito debatido a respeito de sua legalização, pois trata de uma questão de saúde pública, porém, envolve questões culturais e religiosas (SANTOS, 2022). Cerca de metade dos casos de interrupção voluntária de gravidez no país resulta em internações — quase todas evitáveis. Criminalização não impede procedimento, mas causa danos às mulheres e custos para o sistema de saúde (RONDON, 2021).

São mulheres comuns que recorrem ao aborto, casadas, solteiras, com filhos, ricas ou pobres, de todas religiões, de diferentes níveis educacionais, negra ou brancas. Isso faz do aborto um evento de frequente na saúde do país, que não possui a devida atenção quanto às políticas públicas do Governo. Por ser um assunto, coberto por um “tabu”, não recebe a atenção que deveria do sistema de saúde (MEDEIROS; RANDON, 2021).

Essa omissão, gera graves consequências, pois o aborto deveria ser um procedimento seguro. Por exemplo, se fosse realizado com base nas recomendações técnicas da OMS (Organização Mundial da Saúde), os riscos e os custos seriam baixos e o procedimento não precisaria da fase de internação.

Porém, quando o aborto é realizado de forma insegura, pode gerar graves consequências, desde danos na capacidade reprodutiva até a morte, em casos mais graves. Pela omissão da saúde, um quinto das gestantes sofrem um risco que poderia ser evitado. O Ministério da Saúde em 2018, gastou na década anterior cerca de R\$ 500 (quinhentos) milhões de reais para tratar mulheres que sofreram consequências de abortos inseguros. Pela omissão das políticas da saúde, quase um quinto das mulheres comuns brasileiras está exposta a um risco totalmente desnecessário e facilmente evitável (MEDEIROS; RANDON, 2021).

O aborto é tratado no Brasil como crime, o qual decorre da política de criminalização, que possui reflexo moral e uma base religiosa. Mulheres sempre fizeram e farão o procedimento, e a criminalização pode piorar esse cenário.

Há evidências disso não só no Brasil: a América Latina e Caribe é a região do mundo com maior taxa de abortos, embora seja também uma das regiões com maior incidência de leis punitivas. Já Europa, América do Norte e Oceania, que têm leis protetivas às mulheres para o tema, têm muito menos abortos — alguns países chegam a ter a metade do número de abortos do Brasil. Ao que parece, a ameaça de

punição não é o que realmente convence as mulheres a não abortar (MEDEIROS; RANDON, 2021).

Pelo o fato de o aborto ser crime, muitas mulheres abortam de forma ilegal, recorrendo a métodos inadequados, que podem gerar complicações (como por exemplo, hemorragias, perfurações e infecções). Ainda, por ser criminalizado, essas mulheres muitas vezes não buscam assistência hospitalar, até que as complicações se tornam muito graves e não possuem outro jeito a não ser a de recorrer a ajuda hospitalar.

Estudos apontam que cerca de metade dos abortos provocados no Brasil, sofrem internação posterior, as quais poderiam ser evitadas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhece que 2% a 5% das gestantes que recorrem ao aborto com medicamento considerado confiável, passa por uma posterior intervenção, em razão de complicações geradas. São danos com um alto custo, que podem ser evitados pelo sistema de saúde. A consequência imediata da criminalização não é impedir abortos, mas causar danos desnecessários às mulheres e um custo alto perfeitamente evitável para o sistema de saúde (MEDEIROS; RANDON, 2021).

A criminalização impede que o sistema de saúde proporcione a mulheres uma orientação e/ou métodos contraceptivos que impeçam que essas gestantes recorram ao aborto novamente. Alguns países conseguiram reduzir o número de abortos fornecer uma melhoria política integral de saúde reprodutiva.

Países com sistemas de saúde tão diferentes como Estados Unidos, França e Romênia seguiram tendências semelhantes. Na França o procedimento foi descriminalizado em 1975; de 1976 a 2016, houve queda de 24% no número de abortos, que se estabilizou abaixo da média mundial 5. Na Romênia, após a descriminalização em 1989 e até 2010, registrou-se uma queda de 94% nos procedimentos (MEDEIROS; RANDON, 2021).

Com a criminalização do aborto, as mulheres recorrem ao aborto, ficam em uma situação que as impedem de buscar os serviços de saúde no momento em que mais precisam. Podem ser mulheres que: a) não tiveram acesso regular aos métodos contraceptivos que precisam; b) mulheres que não sabem utilizar métodos contraceptivos; c) mulheres que sofrem violência e não sabem identificá-las; d) mulheres que vivem com seus companheiros que se recusam utilizar de métodos contraceptivos.

Ora, uma vez que o sistema de saúde identifica esses problemas mencionados, ele pode contribuir para uma política de atenção reprodutiva, além de proteger quem aborta e evitar mais um futuro aborto. O acolhimento dessas mulheres, é essencial, pois contribui para que o aborto não seja uma escolha (MEDEIROS; RANDON, 2021).

Se houvesse uma boa política pública voltada para prevenção, a descriminalização poderia fazer parte de um projeto de proteção à saúde reprodutiva, que conseqüentemente o número de abortos seria reduzido. Racionalmente, é evidente que a escolha pelo aborto seria reduzida, com base na contracepção [...] isso implica uma perspectiva diferente de política pública: atuar com as mulheres, e não contra elas (MEDEIROS; RANDON, 2021).

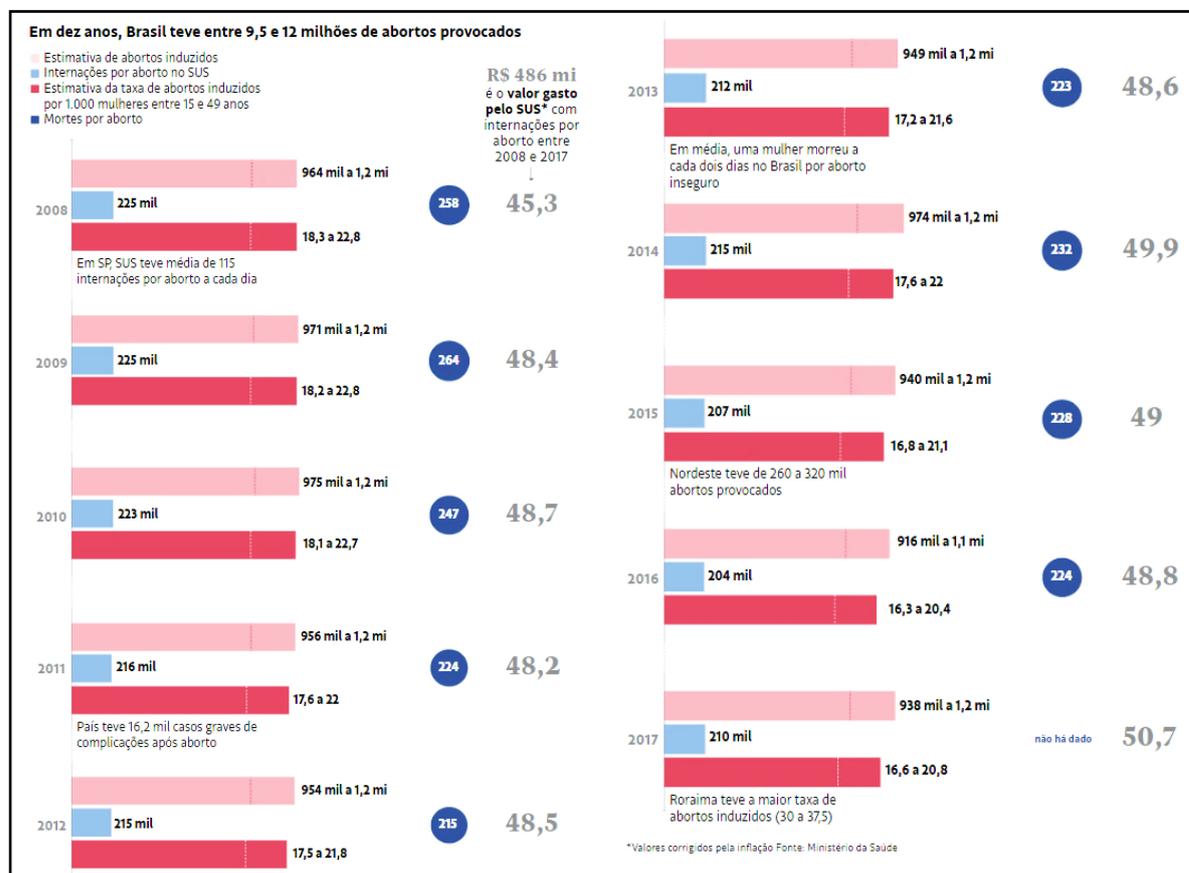
A contracepção, deve ser discutida abertamente nas escolas, igrejas, trabalho e família. Se trata não apenas de uma responsabilidade das mulheres, pois o aborto seria drasticamente reduzido se os homens sempre usassem preservativos, ou seja, a responsabilidades que os homens possuem, contribui também (em conjunto) para a redução de abortos. O assunto não deve ser analisado por uma perspectiva religiosa ou moral, mas sim como questão de política de saúde pública (MEDEIROS; RANDON, 2021).

3.2.1. Esses danos também atingem o Estado:

Um estudo realizado pela Folha de São Paulo, verificou que de 2008 a 2017, o SUS (Sistema único de Saúde) gastou R\$ 486 (quatrocentos e oitenta e seis) milhões de reais, com internações para mulheres que sofreram complicações em decorrência do aborto. Com uma década de pesquisa, foi certificado que 75% desses abortos que causaram complicações, advém do aborto provocado, o que gerou 2,1 milhões internações.

Ainda, as despesas hospitalares subiram 12% devido a gravidade dos casos, e em um terço desses casos, houveram sérias complicações, como hemorragia, perfurações e infecções. Cerca de 4.455 mulheres perderam sua vida de 2000 a 2016. O STF em 2002, estimou que 950 mil a 1,2 milhão de abortos são realizados no Brasil, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê somente o aborto legal em caso de estupro, risco para a vida da mulher e anencefalia (COLLUCCI; FARIA, 2018).

A seguir temos o estudo realizado pela Folha de São Paulo de 2008 a 2017, mostrando claramente o gasto que o SUS teve, com internações de mulheres que sofreram complicações em decorrência do aborto.



(Folha de São Paulo, 2018)

Todas as consequências se tornam mais gravosas quando mulheres abortam e demoram a procurar amparo médico, e quando procuram não informam que realizaram a prática abortiva, o que atrasa as intervenções médicas, que podem reduzir as complicações e evitar a morte. Além do mais, as complicações geradas pelo aborto acabam consumindo mais recursos da saúde (como por exemplo, medicamentos caros, bolsas de sangue, centro cirúrgico e leito de UTI).

Anualmente, são mais de 15 mil mulheres internadas, pelo período quatro dias em média, e dentre elas, 5.000 apresentam complicações graves. O que gera um gasto hospitalar de 317% mais alto em relação àqueles que não tiveram complicações. E ainda, 262 dentre essas mulheres, morrem por ano devido às complicações sofridas, por falta de acesso a um procedimento seguro e com assistência (COLLUCCI; FARIA, 2018).

3.3. Uma discussão legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do aborto

3.3.1. Da legislação civil brasileira acerca do aborto:

A legislação Civil, traz a respeito do aborto, o direito da pessoa, do nascituro e da personalidade, direito à vida, à honra, à liberdade e à integridade física e psíquica. Com o Código Civil de 2002, “naturais” é alterado, e passa a ser utilizado o termo pessoas. Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro, não conceitua pessoa física, mas conceitua pessoa jurídica. A pessoa é o ser humano que após nascer com vida, com a devida inscrição no registro civil, adquire personalidade. O ordenamento jurídico recebe a pessoa com seu valor, e a personalidade se dá com o nascimento com vida, assim, se torna sujeito de direitos (BALBINOT, 2002, p.57). Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002)

Quando se trata de nascituro, o Código Civil descreve que a personalidade surge com o nascimento com vida, e desde a concepção o nascituro já é dotado de direitos. A proteção de seus direitos é até seu nascimento com vida, então, resta evidente que não há o que se falar em pessoa e direitos da personalidade (BALBINOT, 2002, p 57 e 58). Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

Aplica-se a Teoria adotada pelo Código Civil, quando se trata do Nascituro, em que com o nascimento com vida, que ocorre entrada no mundo jurídico, assim, nasce uma pessoa sujeita de direitos. Porém, parte dos juristas, entendem que o embrião é considerado a partir do momento em que ocorreu a fecundação do óvulo pelo espermatozoide (DINIZ, 2001, p. 29).

Apenas são resguardados os direitos do nascituro, se este nasce com vida, fato que é essencial para existirem os demais direitos. Desse modo, o Autor no trecho mencionado a seguir, não concede personalidade ao nascituro, pois é algo indeterminado, por ser um acontecimento futuro que não se tem certeza.

[...] antes do suporte fático da pessoa se completar, atribuem-se efeitos ao que é o suporte fático de agora, portanto incompleto para a eficácia da personalização. Seria desacertado só se reconhecerem

todos os efeitos após o nascimento, como desacertado seria admitilos todos desde já. Procurou-se a melhor solução: “resguardarem-se” os interesses desde já. [...] O já concebido é suporte fático de “pessoa”, que pode não vir a nascer vivo; portanto, se não nasce vivo, é como se não tivesse sido concebido (MIRANDA, 2012, p. 171).

Já para o jurista, Carlos Alberto Bittar (2002), entende-se que a personalidade se inicia no nascimento com vida, porém, seus direitos estão presentes desde a concepção, ainda deixa claro que o feto é pessoa e portador de personalidade.

Em razão disso, nossa ordem jurídica reconhece direito ao feto, porque dotado de personalidade própria, ainda enquanto no ventre materno, cercado a maternidade e o nascimento de cuidados próprios. [...] Proíbe-se o abortamento e práticas outras lesivas ao feto, ou zigoto, porque já é pessoa e reúne em si todos os componentes básicos da personalidade (BITTAR, 1994. p. 79.).

A gestante, por ser uma pessoa já desenvolvida, ela quem apresenta as condições de desenvolvimento gestacional ao longo de nove meses. Portanto, a existência do feto não pode determinar que seja o único a possuir direitos.

O Autor Caio Mário da Silva Pereira, entende que o interesse no nascituro se deve pelo fato de proteção de seus direitos antes de seu nascimento, e somente entrará no mundo jurídico mediante comprovação de nascimento com vida, passando a ser portados dos direitos de personalidade.

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há de falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem de se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. Tão certo é isto que, se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito se não chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto, e a sua frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido, o que bem comprova a sua inexistência no mundo jurídico, a não ser que tenha nascimento (PEREIRA, 1990. p. 159).

Ao nascer com vida adquire-se personalidade, então passa a ser um sujeito dotado de direitos. E quanto a personalidade:

Não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém nascida, o louco, o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo

inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável (PEREIRA; 2003, p. 199).

Quando se trata do direito da personalidade, não cabe ao nascituro, pois este possui seus interesses resguardados até seu nascimento com vida, quando passará a possuir personalidade. Portanto, seus direitos só serão efetivos após seu nascimento com vida. O conteúdo que o Código Civil traz é a respeito de matéria sucessória e a proteção do patrimônio (BALBINOT, 2002, p. 63).

O doutrinador San Tiago Dantas, entende que os direitos da personalidade estão ínsitos à condição humana: “Todos estes são direitos da personalidade, porque o objeto deles, vida, liberdade, honra, nome, etc., estão na personalidade do titular, dela fazem parte (DANTAS, 1945, p. 161).

A personalidade se inicia com o nascimento com vida, não basta nascer, precisar nascer com vida, pois com o nascimento com vida que se inicia a personalidade. Quando se inicia a personalidade, se evidencia a separação dos corpos da gestante e da criança. Segundo Pontes de Miranda, “Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. Não é preciso que se haja cortado o cordão umbilical; basta que a criança haja terminado de nascer (= sair da mãe) com vida (MIRANDA, 2002, p. 163)”.

A gestante que será sujeito de direitos, quando se trata de direitos da personalidade, dentre eles tem-se, integridade física e psíquica, os quais devem ser resguardados. Apenas ela que decide levar a gestação a termo, desde que não afete sua integridade física ou psíquica, ou seja, a mulher pode decidir com base em sua consciência e autonomia. Pessoas são caracterizadas por autoconsciência, autonomia de pensamento, liberdade de escolha e responsabilidade por seus atos, portanto, o nascituro não é considerado uma pessoa, pois seus direitos lhe cabem quando nasce com vida (BALBINOT, 2002, p.65).

Para o Autor Cortiano Junior, no Direito, o caráter patrimonialista se transformou em personalista. O direito civil trabalhava os direitos de propriedade, e passou a trabalhar os direitos da personalidade.

Neste sentido revolta-se o direito contra as concepções que o colocavam como mero protetor de interesses patrimoniais, para postar-se agora como protetor direto da pessoa humana. Ao proteger (ou regular) o patrimônio, se deve fazê-lo apenas e de acordo com o

que ele signifique: suporte ao livre desenvolvimento da pessoa (CORTIANO, 2006, p. 33)

Com as mudanças sociais e tecnológicas, a Constituição Federal de 1988, propiciou atualização da legislação infraconstitucional, com o texto constitucional. Todavia, o Código Civil não acompanhou. Com este Código, trará questões importantes que ficaram sem a chancela do poder judiciário, como: destino dos embriões congelados, avanços na medicina genética, casamento entre pessoas de mesmo sexo, dentre outros. No que diz respeito ao aborto, não houveram avanços no Código Civil quanto ao referido tema, o qual é de grande importância esse acontecimento vivenciado por mulheres (BALBINOT, 2002, p. 65 e 66).

3.3.2. Da legislação penal brasileira acerca do aborto:

O Código Penal, prevê hipóteses em que o aborto será punido ou considerado lícito, nos artigos 124 ao 128, em que as penas variam de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e reclusão de 01 (um) a 10 (dez) anos. A permissão legal é de quando a gravidez apresenta perigo de vida a gestante, ou se a gravidez é resultante de um estupro. Trata-se de política criminal que não exclui o crime (a tipicidade e a ilicitude continuam) e nem a culpabilidade (há o juízo de censura). Só a pena é excluída (BELO, 1999, p. 58.)

Esse delito, possui três elementos: a certeza de um processo gestacional, o dolo (vontade livre e consciente de interromper esse processo) e a morte do produto da concepção. Flávio Augusto Monteiro de Barros (1997), traz as diferenças entre aborto necessário e o estado de necessidade, ambos os casos não podem ser punidos, quando comprovadas as circunstâncias que excluem a ilicitude.

Urge, porém, não confundir o aborto necessário com o estado de necessidade (art.24 do CP). Com efeito, no aborto necessário basta um prognóstico seguro de que a evolução da gravidez trará grave risco de morte, não se exigindo o perigo atual ou iminente. No estado de necessidade, ao inverso, torna-se imprescindível o perigo atual ou iminente à vida da gestante. Outras diferenças ainda podem ser apontadas: o aborto necessário só pode ser executado por médico, ao passo que o estado de necessidade pode ser invocado por qualquer pessoa. No aborto necessário, o médico é obrigado a optar pela vida da gestante, não podendo sacrificá-la para salvar o feto, quando apenas um dos dois pode ser salvo. No estado de necessidade, torna-se legítima a morte da gestante para salvar a vida do feto (MONTEIRO, 1997. p. 79.).

Os projetos de lei a respeito do referido tema, foco nos seguintes objetivos: a) implementar ações que facilitem o abortamento para a mulher em caso de estupro, tornando obrigatório o atendimento pelo SUS; b) suprimir o Art. 124 do CP – Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; c) modificar o Art. 128 do CP que autoriza aborto quando a gestante apresentar risco de vida ou de sano psíquico; d) autorizar interrupção da gravidez até a 24ª semana, quando o feto possuir graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, possuindo autorização mediante indicação medica; e) instituir a semana de prevenção do aborto. O agravamento das penas não [e a forma principal de inibir a prática (BALBINOT, 2002, p.74).

[em relação ao anteprojeto] Trata-se de um avanço na legislação penal em torno do aborto. As ideias se compassam com a criação de novos conceitos e o declínio de antigos valores, como, por exemplo, a de que uma pena de prisão elevada inibe a prática delituosa. Muito antes pelo contrário, o agravamento de todas as penas, em todas as situações como temos visto, banaliza o Direito Penal, o deforma e o incompatibiliza com a realidade brasileira (BELO, 1999, p. 36).

No âmbito criminal, o perdão judicial passou a escusas absolutórias ou causas de isenção de pena. O aborto, antes de ser criminalizado, deveria ser considerado uma questão de saúde pública (online, 1999).

O Artigo 127 do Código Penal, aborda casos em que o aborto está sob a exclusão de ilicitude.

Exclusão de ilicitude

Art. 127. Não constitui crime o aborto provocado por médico, se:

I - não há outro meio de salvar a vida ou preservar de grave e irreversível dano a saúde da gestante;

II - a gravidez resulta da prática de crime contra a liberdade sexual;

III - há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias que o tornem inviável;

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante ou, se menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou companheiro (BRASIL, 1940).

Mesmo com o avanço tecnológico, a legislação a respeito do aborto, ainda não foi retificada. Porém, há alternativas que propiciam às mulheres alternativas quando não se tem condições físicas ou psíquicas de gerar uma criança, é então, quando essas mulheres se submetem a abortamentos perigosos (BALBINOT, 2002, p. 78).

Um programa das secretarias de Estado de Segurança Pública e da Saúde, revelou que o aborto mesmo sendo um tabu, não deixa de fazer parte da realidade dos postos de saúde e hospitais. A maior preocupação, é que ao recorrer à prática abortiva, pode resultar em problemas sérios de saúde, em que alguns casos mais graves, pode causar a morte.

Um programa das secretarias de Estado da Segurança Pública e da Saúde dobrou os atendimentos a mulheres vítimas da violência sexual e reduziu pela metade o número de abortos legais. Esse feito aparentemente contraditório se deve a alguns fatores fundamentais quando se trata de violência e abuso sexual: rapidez no atendimento, menos burocracia, respeito à vítima e o emprego da pílula do dia seguinte. O programa Bem-Me-Quer, como é chamado, foi iniciado no dia 20 de janeiro deste ano. Um posto do IML (Instituto Médico Legal) foi instalado no Hospital Pérola Byington, que é o Centro de Referência da Saúde da Mulher, do Estado. Três carros especiais foram colocados à disposição (Online, 2001).

No programa as vítimas são atendidas por um médico, um psicólogo e um assistente social, e recebem se necessário, pílula do dia seguinte e um kit de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, com coquetel contra o vírus da AIDS e antibiótico que previne infecções geradas por estupro.

Além disso, estão sendo promovido cursos profissionalizantes para preparar melhor os envolvidos nesse processo, pois trata de uma vítima de violência sexual fragilizada, com a possibilidade de gravidez, talvez possa estar contaminada com o vírus da AIDS e outras infecções. Por isso, é extremamente essencial termos profissionais preparados para lidar com todo esse procedimento doloroso.

Como mencionado anteriormente, o Código Civil entende que o feto tem proteção desde a concepção, porém, só adquire personalidade com o nascimento com vida, portanto, até esse evento, o feto não é uma pessoa. Há, portanto, uma contradição entre a legislação civil, haja vista que para que a personalidade se inicie é preciso o nascimento com vida do nascituro, e no Código Penal é colocado no título "pessoa". Essa contradição, exige uma melhor adequação normativa que são norteadoras no sistema jurídico quando o assunto é aborto (BALBINOT, 2002, p.79, 80, 81).

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre aborto no ordenamento jurídico brasileiro, que é do artigo 124 ao artigo 128 do Código Penal, possibilitando o melhor entendimento sobre seu contexto histórico e o direito à vida. Suas principais características e espécies, da escolha pelo aborto e as consequências que pode causar. Os impactos e as formas de minimizar os danos causados pelo aborto, danos estes que também atingem o Estado.

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou uma análise do aborto e suas diversas consequências, em diferentes âmbitos. Além disso, permitiu a pesquisa para obter dados mais consistentes sobre o procedimento abortivo. Permitindo assim, que os objetivos propostos fossem realmente alcançados.

Como sociedade, nosso papel é discutir e evidenciar cada vez mais assuntos como este, trazer à luz do debate e encontrar ações que possam alcançar essas mulheres e proteger suas vidas.

REFERÊNCIAS

Ayres, R. C. M. (2004). “**O cuidado, os modos de ser (do) humano e as práticas de saúde**”. *Saúde e Sociedade*, 13(3), 16-29.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BOTELLO e EXPÓSITO, 2021. “**Aborto: liberdade de escolha ou crime**”. Universidade Católica de Minas Gerais/PUC Minas. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13445/1/ARTIGO%20ABORTO%20UNA%20-%20Clara%20e%20Monique.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Bruns, M. A. T. & Trindade, E. (2001). **Metodologia fenomenológica**: a contribuição hermenêutica da ontologia-hermenêutica de Martin Heidegger. In M. A. T. Bruns & A. F. Holanda (Orgs.), *Psicologia e Pesquisa Fenomenológica. Reflexões e Perspectivas* (pp. 67-80). São Paulo: Omega.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em 16 de março de 2021.

CARROLL, Patrick. **“A Epidemia do câncer de mama”**. Pension and Population Research Institute, 2007.

CASTRO, Isis, 2015. **“Direito à vida x aborto”**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45006/direito-a-vida-x-aborto> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

CIARDO, Fernanda, 2014. **“Do aborto – Artigo 124 ao 128 do Código Penal”**. Jusbrasil. Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

COLEMAN, Priscilla. Agência de notícias ZENIT, 01 de setembro de 2006, artigo intitulado **“Estudo demonstra que adolescentes que abortam têm mais problemas psicológicos”**.

Critelli, M. D. (1996). **Analítica do sentido: uma aproximação e interpretação do real de orientação fenomenológica**. São Paulo: Educ/Brasiliense.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **TJRS: Aborto sentimental pressupõe prova do estupro**. MJS. Meu site jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/24/tjrs-aborto-sentimental-pressupoe-prova-estupro/> . Acesso em: 11 de out de 2022.

Delmanto, Celso. et. al. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEROSA, Marlon, 2017. **“Aborto e câncer de mama: décadas de estudos sendo ignorados”**. Estudos Nacionais. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/5478/aborto-e-cancer-de-mama-decadas-de-estudos-sendo-ignorados/> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

DI SPAGNA, Julia, 2022. **“Aborto no Brasil: o que diz a lei e quais os debates em torno do tema”**. Guia do estudante. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/aborto-no-brasil-o-que-diz-a-lei-e-quais-os-debates-em-torno-do-tema/> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

Diniz, D., Medeiros, M. & Madeiro, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. *Ciênc. Saúde Coletiva* 22, 653–660 (2017).

FELIZARDO e MARTINS, 2019. “**Aborto – Dignidade da pessoa humana e o Direito à vida**”. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida/> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

GADELHA, André, 2016. “**Evolução histórica do aborto**”. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Crimes contra a pessoa**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111, 112.

GALVÃO, Patrícia Galvão. **Aborto terapêutico: entenda quando é necessário e permitido**. Agência Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/aborto-terapeutico-entenda-quando-e-necessario-e-permitido/> . Acesso em: 11 de out de 2022.

Garcia, M. L. P., & Jorge, M. S. B. (2006). **Vivência de trabalhadores de um centro de atenção psicossocial**: estudo à luz do pensamento de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(3), 765-774.

GESTEIRA; BARBOSA e ENDO, 2005. “**O luto no processo de aborto provocado**”. ACTA. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/hgSMBJmG7yMrq7mRRMkM9Gx/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte especial**, vol. II. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Heidegger, M. (1989). **Ser e tempo**: parte I. (3ª ed.; M. S. Cavalcante, Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes. (Trabalho original publicado em 1927).

Heidegger, M. (1990). **Ser e tempo**: parte II. (2ª ed.; M. S. Cavalcante, Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes. (Trabalho original publicado em 1927).

HUNGRIA, Nelson Hungria. **Comentários ao Código Penal**, volume V, 1979.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. atual., Bahia: JusPodivm, 2015, p. 549.

KYRIAKOS, Norma; FIORINI, Eliana. **A dimensão legal do aborto no Brasil**. In: PEREIRA, Irotilde G; ROSADO-NUNES, Maria Jose. (Orgs.). **Aborto Legal: implicações éticas e religiosas**. São Paulo: Cadernos, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 470.

MEDEIROS; RANDON, Marcelo Medeiros e Gabriela Radon. **Aborto é problema de saúde pública**. Nexo Políticas Públicas, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2021/Aborto-%C3%A9-problema-de-sa%C3%BAde-p%C3%BAblica> . Acesso em: 15 de out de 2022.

Ministério da Saúde. (2007). **“Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisa no Brasil”**. Brasília. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/aborto_e_saude_publica_vs_preliminar.pdf . Acesso em: 15 de out de 2022.

Ministério da Saúde. (2007). **Relatório de Gestão 2003 a 2006: política nacional de atenção integral à saúde da mulher**. Brasília. Recuperado em 25 de janeiro de 2010, disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_2003a2006_politica_saude_mulher.pdf . Acesso em: 15 de out de 2022.

MORAIS, Lorena Ribeiro de Moraes. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Saúde da Mulher, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence . Acesso em: 11 de out de 2022. Acesso em: 15 de out de 2022.

MOREIRA, Fernando A. Moreira. **Aborto – crime e consequências**. Artigos autores, 2000. Disponível em: https://www.espiritualidades.com.br/Artigos/M_autores/MOREIRA_Fernando_tit_Aborto_Crime_e_Consequencias.htm . Acesso em: 11 de out de 2022.

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto**. Brasília: Unb. p. 19, 1997.

Motta, I. S. (2005). **“A relação interpessoal entre profissionais de saúde e a mulher em abortamento incompleto: o olhar da mulher”**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, 5(2), 219-228.

NABUCO, José (2016). Aborto (Arts. 124 a 128). José Nabuco Filho, **Advocacia Criminal**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

Narchi, N. Z. (2010). **“Análise do exercício de competências dos não médicos para atenção à maternidade”**. Saúde e Sociedade de São Paulo, 19(1), 147-158.

Online: REDAÇÃO BRASIL PARALELO, 2021. **“Quais são as consequências do aborto? O câncer de mama é apenas um dos exemplos”**. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/consequencias-do-aborto> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: **OMS, 2019**. ONU - Organização das Nações Unidas.

PAPALEO, Celso Cezar. **Aborto e contracepção: atualidade e complexidade da questão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Pasqua, H. (1993). **Introdução a leitura de Ser e Tempo**, de Martin Heidegger. Lisboa: Instituto Piaget.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

PEREIRA, Sabrina, 2021. **“Artigo: A luta necessária e urgente pela legalização do aborto no Brasil”**. Brasil de fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/28/artigo-a-luta-necessaria-e-urgente-pela-legalizacao-do-aborto-no-brasil> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REBOUÇAS e DUTRA, 2012. **“O Aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais”**. Periódicos eletrônicos em psicologia/PEPSIC. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302012000200010 . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

SANTOS, Helivania Sardinha dos Santos. **Aborto**. Biologianet, 2022. Disponível em: <https://www.biologianet.com/embriologia-reproducao-humana/aborto.htm> . Acesso em: 15 de out de 2022.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição**. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (Orgs.). Em Defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SEGRE, Marco. **Considerações éticas sobre o início da vida: aborto e reprodução assistida**. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (Orgs.). Em Defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SILVA, 2011. “**Aborto: causas, consequências e alternativas**”. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18658/aborto-causas-consequencias-e-alternativas> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

SILVA, Antonio, 2011. “**Aborto: causas, consequências e alternativas**”. JUS Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18658/aborto-causas-consequencias-e-alternativas> . Acesso em: 25 de agosto de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 197, 198 e 203.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

SILVA, Jovina, 2019. “**O aborto à luz da prioridade absoluta do direito à vida: dilemas e perspectivas**”. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/3535> . Acesso em: 27 de maio de 2022.

TJSP – AP – Rel. Mendes Pereira – RT 483/277

TULLY, Antonia, 2017. “**Campanha: Lobby pró-aborto e a indústria do aborto**”.

VARELLA, Drauzio. “**Seminário Sabatina**”, Folha, 2005.

ZUGAIB, Marcelo. **Obstetrícia**. 3ª ed. São Paulo: Manole, 2016. p. 1242, 1245, 1246.